

Fls.

Processo: 0001319-76.2018.8.19.0063

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES e AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 19/12/2018

### Decisão

Defiro JG.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA. A requerente baseia seu pleito nas causas listadas às fls. 03/07.

Juntam a fls. 140/161 demonstrações contábeis, relativas aos últimos meses do corrente ano. Demonstrativo de fluxo de caixa a fls. 138/139. Relação dos empregados consta às fls.34. Comprova a requerente a regularidade de sua situação junto aos registros públicos competentes às fls. 185/196. Às fls.33 faz juntar a relação de credores de acordo com o inciso III do art. 51 da lei 11.101/2005. Extratos bancários às fls. 17/31. Às fls. 32 listam os autores a relação das ações judiciais em que figuram como parte. A relação de bens dos sócios controladores consta de fls.171/174. Certidão cartorária às fls. 42.

Parecer ministerial favorável ao pleito a fls. 207/208.

Com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

Dessa forma, entendo ser necessária a manutenção dos serviços e bens essenciais à continuidade das atividades da empresa, eis que se trata justamente do objetivo da recuperação judicial, destacando-se que o prosseguimento das atividades da empresa revela-se de importante contribuição para a quitação dos débitos.

Quanto ao pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para os atos que visem à continuidade da empresa, especifique a requerente a quais certidões o pedido se refere, conforme parecer do i. r. do Ministério Público.

Em razão de todo o exposto, defiro o processamento da presente medida de recuperação judicial.

- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49;

- Determino ainda à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a presente recuperação;

- Intime-se a Fazenda Federal, e a do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Levy Gasparian;

- Expeça-se na forma do parágrafo único do art. 69 da referida lei, ofício à junta comercial deste estado.

- Publique-se o edital referido pelo artº 52, parágrafo 1º da lei 11.101/05, com todos os seus requisitos.

Nomeio como administradora a NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Rua Almirante Barroso, 97, salas 407 a 409, Centro, Rio de Janeiro, telefone (21) 25330617 e (21) 24313091, e-mail: contato@cmnm.adv.br.

Cientifique-se a administradora.

Intimem-se a requerente e o Ministério Público.

Três Rios, 19/12/2018.

**Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41B8.WFCF.DJPZ.V172**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos